



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ASSUNTO:** INSTRUÇÃO DE RECURSO.

**REF.:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2016

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO GLOBAL.

**RECORRENTE:** NOVA ENGENHARIA LTDA.

**DO RECURSO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitações e seus Membros que desclassificou a empresa NOVA ENGENHARIA LTDA.

A recorrente solicita reconsideração da decisão proferida e sua CLASSIFICAÇÃO no certame em epígrafe.

**1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Tendo a empresa recorrente NOVA ENGENHARIA LTDA protocolado a peça recursal em 05 de outubro de 2016, ciente do resultado de julgamento publicado no Diário da Justiça em 28 de setembro de 2016, página 17 do Caderno 1: Administrativo - Edição 1533, TEMPESTIVA é a peça recursal portanto a Comissão Permanente de Licitação CONHECE DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, com base na alínea "b" do Art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

**2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Transcrevemos abaixo as alegações da RECORRENTE:

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Referência:

- ✓ Edital de Concorrência Pública nº 01/2016
- ✓ Processo nº 8505143-70.2016.8.06.0000

**Assunto: Recurso Administrativo em face de decisão que DESCLASSIFICOU a empresa Nova Engenharia Ltda, relativamente ao exame da proposta de preços.**

NOVA ENGENHARIA LTDA.- EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 41.573.981/0001-43, estabelecida à Rua Cel. Linhares n.º 1750, Aldeota - Fortaleza/CE, e-mail: [ajasfor@yahoo.com.br](mailto:ajasfor@yahoo.com.br). neste ato representada por seu/sua sócio(a), o (a) Sr(a).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

**ANTÔNIO JOSÉ PAMPLONA ASFOR**, engenheiro civil, brasileiro(a), casado, devidamente inscrito(a) no CPF sob o nº 245.519.963-00 e no Registro Geral sob o nº 0600745074 CREA-CE, e-mail: [ajasfor@yahoo.com.br](mailto:ajasfor@yahoo.com.br), vem à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do douto Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE, que DESCLASSIFICOU a ora Recorrente, pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados, para, ao final, requerer:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 109, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, é cabível recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando do julgamento das propostas de preços de um certame licitatório.

Destaca-se que a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do dia 28/09/2016 (quarta-feira), edição 1533, Caderno 1: Administrativo. Assim, a publicação deve ser considerada realizada no primeiro dia útil subsequente, no caso, 29/09/2016 (quinta-feira), de modo que o primeiro dia da contagem do prazo recursal se deu em 30/09/2016 (sexta-feira), por conseguinte, o quinto dia útil inerente à tempestividade de protocolização do recurso findará em 06/10/2016 (quinta-feira). Então, considerando que no dia 05/10/2016, se formaliza o protocolo do presente Recurso Administrativo, indubitosa é sua tempestividade.

### **II. DA SINOPSE FÁTICA**

Trata-se de Concorrência, do tipo menor preço, sob o regime de execução indireta - empreitada por preço unitário, mediante normas estabelecidas no Edital de Concorrência Pública nº 01/2016, vinculado ao processo nº 8505143-70.2016.8.06.0000.

Quanto ao objeto da licitação, consiste na *"escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da complementação da obra de reforma e ampliação do prédio da Corregedoria Geral da Justiça, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico - ANEXO I que é parte integrante deste edital"*.

No dia 23/09/2016, conforme Ata da 856ª Reunião da Comissão de Licitação do TJCE, foram abertos os envelopes" 2



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação



- Proposta de Preços" das empresas habilitadas no certame em epígrafe, verificando os seguintes valores:

EMPRESA	VALOR
OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	842.827,45
COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	858.017,06
NOVA ENGENHARIA LTDA.	947.872,21
CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.	990.287,22

Em seguida, os envelopes foram encaminhados ao Departamento de Engenharia e Arquitetura - DENGARQ, para análise das propostas, o que deu ensejo à nova reunião da comissão, registrada na Ata da 8588 Reunião da Comissão de Licitação do TJCE, equivocadamente datada de 27/08/2016, pois, em verdade, ocorreu em 27/09/2016 consistindo em mero erro formal que não altera a regularidade do certame, mas que ora se aponta com o objetivo de ser certificada a correção nos autos do processo administrativo. Na referida reunião, foram DESCLASSIFICADAS todas as licitantes habilitadas, pelos seguintes motivos, consoante redação extraída da sobredita Ata 858<sup>a</sup>:

- As licitantes **OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA PLATÔ** apresentaram sobrepreço em diversos itens do orçamento sintético, identificados com "\*\*\*" (duplo asterisco) na planilha em anexo, contrariando o item 15.9(d) do Projeto Básico,.
- Para a licitante **NOVA ENGENHARIA LTDA**, única concorrente a não apresentar sobrepreço, foi analisado o Orçamento Analítico. Verificou-se que o orçamento Analítico apresentado pela concorrente não descreve corretamente a composição do preço unitário, não permitindo uma análise adequada desse orçamento. Para o item 12.15.0030, por exemplo, há dois cálculos diferentes para compor o custo unitário do serviço.
- Todas as licitantes apresentaram um valor diferente de zero para o ISS na composição do BDI a ser utilizados na composição dos preços dos equipamentos a serem fornecidos.

Inicialmente, Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE, antes mesmo de adentrar ao mérito da irresignação que justifica a apresentação do presente Recurso Administrativo, cumpre destacar que, a ora Recorrente foi a **ÚNICA LICITANTE A NÃO APRESENTAR SOBREPREGO**, e as falhas constatadas pelo DENGARQ em seu desfavor, são



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

de simples correção por meio de diligência, portanto, sanáveis, consoante orienta a doutrina aplicável à espécie, bem como a jurisprudência, judicial e administrativa.

Desse modo, passa-se a analisar, juridicamente, os motivos pelos quais a Recorrente NÃO DEVE SER DESCLASSIFICADA, pelo contrário, deve ser CLASSIFICADA relativamente à análise das Propostas de Preços e, por ser a única empresa que permanecerá classificada, deverá ser DECLARADA VENCEDORA do certame em epígrafe.

### III.DO DIREITO

**\*\*\* Razão recursal ao primeiro argumento de desclassificação da Recorrente) - Fiel observância aos termos do edital**

Inicialmente, no que concerne ao argumento de que o **"orçamento analítico não descreveria corretamente o preço unitário, não permitindo a análise adequada do orçamento, notadamente com relação ao Item 12.15.0030, pois existiriam dois cálculos diferentes para a composição do custo unitário dos serviços"**, tem-se que a análise da douta Comissão, data máxima vênua, restou equivocada, pois sequer houve desobservância aos termos do edital. Cumpre entender que, no primeiro cálculo os valores incluíam BDI, ao passo que, no segundo cálculo, o BDI estava separado, por sinal, tudo em plena conformidade ao modelo do edital.

**\*\*\* Razão recursal ao segundo argumento de desclassificação da Recorrente) - Situação de Menor Relevância suprível através de breve realização de diligência**

A outra situação alegada, pertinente à apresentação de um índice diferente de zero para o ISS na composição do BDI, este a ser utilizado nas composições dos preços dos equipamentos, efetivamente, houve um descuido da Recorrente quando da estruturação da sua proposta de preços, porém, não justificador da desclassificação ora combatida, afinal, não causou qualquer impacto na composição final do preço, algo que poderia ser perfeitamente ajustado, a partir de realização de uma diligência, com a conseqüente prestação de esclarecimento formal por parte da licitante ora Recorrente.

De acordo com o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, tem-se:

Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[ . . . ]



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Importante citar as lições de Marçal Justen Filho, que explica que o termo "faculdade" previsto no §3º do art. 43, da Lei nº 8.666/1993, deve-se ser lido como obrigatoriedade, pois a Administração não tem faculdade de agir, mas Sim, DEVER JURÍDICO DE ATINGIR A FINALIDADE NORMATIVA, veja-se:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligência será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será OBRIGATÓRIA SE HOUVER DÚVIDAS RELEVANTES. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 558) (Grifou-se).

Mesmo entendimento possui o jurista Adilson Abreu Dallari:

Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é uma direito do licitantes. (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

No mesmo compasso, referente ao zelo da igualdade entre os licitantes, defendida por Adilson Abreu Dallari, encontra-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), veja-se:

STJ



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. 2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. 3. Comprovação da regularidade fiscal que impera. 4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório. 5. Denegação da segurança. (MS 12.762/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008)

Cita-se, ainda, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

Apelação cível - Mandado de segurança - Suspensão da execução do contrato administrativo adjudicado - Impossibilidade - Princípios da vinculação ao edital e da isonomia respeitados - Os documentos essenciais foram apresentados conforme determinado pelo edital - Documentos facultativos e explicativos foram, após manifestação da comissão e de acordo com o autorizado pelo edital, trazidos à baila para esclarecimentos - Como se sabe, o julgamento das propostas deve atender ao máximo critérios objetivos. Desta feita, conforme margem deferida pela lei (art. 43, § 3º, Lei nº 8666/93), a comissão pode requerer esclarecimentos. Esse fato, por si só, não afasta a idoneidade do procedimento e a lisura do julgamento, pelo contrário, buscou-se esclarecer a real possibilidade de exequibilidade do contrato a ser adjudicado, com o preço ofertado. Por mais preciso que seja o edital, inclusive apresentando modelos para as planilhas, não há dúvida que o licitante possuirá certa margem de discricionariedade na sua confecção - O art. 43, da lei nº 8666/93, que cuida do procedimento e julgamento das propostas, expressamente autoriza que a comissão realize diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Sentença mantida Recurso improvido. (TJ-SP APL: 002933609201 18260602 SP 0029336-09.20 1 1.8.26.0602, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento : 16/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/06/2015)

**No caso em apreço, relativamente às imputações apresentadas em face da proposta de preços da Recorrente, não há nenhum documento a ser acrescentado à proposta inicial, sendo necessário, APENAS, no primeiro**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação



Caso, uma reanálise quanto à compreensão das planilhas apresentadas pela Recorrente, ao passo que, no segundo caso, mera apresentação de esclarecimentos/informações à douta Comissão Permanente de Licitação para a análise correta do departamento de assessoria especializada DENGARQ, notadamente, no sentido de informar que o reconhecimento do índice ZERO quanto à composição do BDI, em substituição ao índice utilizado ao momento da apresentação da proposta, não promoverá qualquer alteração na composição do preço final que traga relevância à desclassificação, podendo, inclusive, ser deduzidos tais valores insignificantes do contrato global em possível diligência para correção da planilha.

Impende, também expor a compreensão doutrinária:

Procede o uso de diligência para saneamento de vício (por omissão ou por defeitos formais em documentos) a apreciação jurídica do caso concreto à luz do princípio da proporcionalidade/razoabilidade. Os vícios de omissão ou meramente formais serão examinados sob a projeção do princípio da razoabilidade, relacionando-se, de um lado, a universalidade da licitação - visando à maior vantagem à Administração - e, de outro, a vinculação à documentação apresentada aos termos do edital, preservando a isonomia entre os licitantes. Desta tensão relacional analisada sob a ótica da razoabilidade/proporcionalidade é que se tirará a orientação jurídica ao caso concreto.

Pode-se dizer que a Administração **deverá** primariamente olha para a dimensão do vício e sua natureza. Somente vícios diminutos e formais, que afetem a mera superfície (e não a substância) da proposta, conduzem à hipótese de convalidação pela via de produção de documentos **e informação suplementar, através das diligências**. São situações como: [ . . ] **erros quanto ao preenchimento de planilhas que não impliquem alteração no conteúdo da proposta (ou que possam ser corrigidos sem alteração no teor da proposta) | ... ] erro quanto ao lançamento de informações que possam ser alterados sem repercussão no conteúdo da proposta, etc.**

[ . . . ]

**O que a parte final do dispositivo do §3º do a rt. 43 da LGL quer evitar é o uso de diligências para a introdução de documento ou informação** que não sejam vocacionados a esclarecer, corrigir ou



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

suplementar documentos e informações já constantes da documentação do licitante. (GUIMARÃES, Fernando Vernalha. MOREIRA, Egon Bockmann - Licitação pública - a lei geral de licitação - LGL e o regime diferenciado de contratação - RDC. Malheiros: São Paulo, 2012. p. 343/344.)  
(Grifou-se).

No caso, não se trata de inclusão de documento, o que é vedado pela legislação, MAS, APENAS, **esclarecimento quanto ao preenchimento da planilha da composição de preço unitário, da proposta de preços**, o que é PLENAMENTE ACEITÁVEL e OBRIGATÓRIO à Administração, com fundamento da legislação vigente e nos princípios que regem o Direito Administrativo, com o intuito, inclusive, de proteger a Administração, tendo em vista o Princípio da Economia e da Eficiência, pois, a Recorrente foi a única licitante que NÃO APRESENTOU SOBREPREÇO, o que evidencia que não prejudicará de nenhuma forma a Administração. Nesse sentido:

STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. Juízo DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial antes do juízo de admissibilidade compete, em regra, à Corte local, em conformidade com as Súmulas 634 e 635 do STF. 2. O abrandamento das mencionadas súmulas é admitido em caráter excepcional, se houver, além do fumus boni iuris, inequívoco periculum in mora, como é o caso dos autos, em que se discute a habilitação técnica em pregão para locação de veículos ao Município. 3. A requerente: a) apresentou a melhor proposta ao Poder Público, com preços substancialmente menores que o da segunda colocada (valor mensal de R\$ 2.390.000,00 contra R\$ 2.673.244,00), b) atende ao requisito de habilitação técnica, tendo-se apresentado o documento em discussão, comprovando que a empresa presta serviço semelhante (locação de veículos) ao Município de Campinas, apesar de a quantidade de bens locados ter sido informada posteriormente (complementação considerada intempestiva pelo TJ-SP), e c) preenche todos os demais requisitos legais e editalícios para sagrar-se vencedora no certame. 4. Aparentemente,





ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação



não há prejuízo financeiro ao Poder Público. Na verdade, a desabilitação da requerente implicaria novo contrato com preço substancialmente superior (acréscimo mensal de R\$ 283.244,00). 5. Ademais, em primeira e superficial análise, a complementação da informação, relativa à quantidade de veículos locados a Campinas, não teria prejudicado a isonomia entre os licitantes. 6. Essas constatações, todas em caráter provisório, indicam que os princípios basilares da licitação pública (igualdade de condições entre os licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração) não teriam sido vulnerados pela contratação da requerente. 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art.43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido. (Ag.Rg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011. DJe 02/08/2011)

Com isso, percebe-se que a Comissão Permanente de Licitação do TJCE e Vossa Senhoria, por ser Presidente da referida comissão, devem pautar seus atos de acordo com os princípios da legalidade e eficiência (art. 37, Constituição Federal), bem como, tratar com igualdade os licitantes (§ 1º, do art. 44, da Lei nº 8,666/1993), portanto, não poderia se furtar a viabilizar à Recorrente prazo para medidas de diligências. notadamente, no que se refere ao ESCLARECIMENTO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

#### IV. DOS PEDIDOS

Por todas as razões acima expostas, a Recorrente requer que Vossa Senhoria digne-se a:

1. Receber o presente recurso Administrativo por ser tempestivo e cabível à espécie, após, conceder prazo às demais licitantes para apresentação de contrarrazões;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

2. Por medida de cautela, até que a decisão do presente Recurso Administrativo seja pronunciada, que se digne de suspender quaisquer atos pertinentes à continuidade do certame, notadamente, no que concerne à abertura das novas propostas de preços, cuja apresentação restou autorizada às licitantes originariamente habilitadas no certame, consoante Ata 8583 de 27109/2016;

3. Conceder prazo à ora Recorrente, para que possa esclarecer as dúvidas do Departamento de Engenharia e Arquitetura DENGARQ e da dita Comissão Permanente de Licitações do TJCE quanto aos argumentos que culminaram na desclassificação da sua proposta de preços;

4. Em sede de análise de mérito do presente recurso, se digne de Reformar a decisão que desclassificou A EMPRESA Nova Engenharia Ltda., ora RECORRENTE, considerando regular a proposta de preços originariamente apresentada e, em seguida, declará-la VENCEDORA do certame em epígrafe.

Termos nos quais, aguarda, deferimento.

### 3. DA CONTRARRAZÃO DE RECURSO

Em atendimento ao subitem 9.1 do Edital, foi encaminhado OF.Nº.45/2016, datado de 07 de outubro de 2016, para as demais licitantes, suspendendo o recebimento de novas propostas e oportunizando a apresentação de contrarrazões por aqueles que tivessem interesse.

Transcorrido o prazo previsto para interposição de Contrarrazões, não houve manifestação das demais licitantes.

### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre-nos recordar que a lei 8.666/93 adota toda uma sistemática de ausência total de discricionariedade da autoridade administrativa, já que a vincula aos requisitos previstos no Edital.

Afim de estabelecer um critério de igualdade entre os licitantes, a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste diapasão, em sua análise, e com base no parecer técnico do Departamento de Engenharia e Arquitetura, a Comissão de licitação baseou-se nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório, o qual foi e continua sendo senão o único, o principal alicerce desta Comissão. Portanto, foi julgada em estrita conformidade com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação



*quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, págs. 401/402)".*

É também de expressivo valor a lição do Ministro **HOMERO SANTOS**:

*"Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia que toda sociedade deseja no sentido de que a Lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas" (in Licitação: Instrumento de Moralidade Administrativa, Seminário ECT, Maceió/AL, DOU de 31/12/91).*

Registros feitos e tendo em vista que os argumentos apontados na peça recursal discorda do parecer técnico que baseou o exame e julgamento das propostas obtidas, foram estes submetidos à análise e manifestação do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DENGARQ, unidade organizacional requisitante do objeto que por meio de Parecer se manifestou nos seguintes termos:

Analisando o recurso tempestivo, apresentado pela empresa NOVA ENGENHARIA LTDA - EPP, referente a Concorrência Pública nº 01/2016 - "Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da complementação da obra de reforma parcial e ampliação do prédio da Corregedoria Geral da Justiça".

Na composição analítica do BDI utilizado nos preços dos equipamentos a serem fornecidos, a Requerente utiliza uma taxa de 0,50% para o ISS.

Considerando o Processo nº TC 025.990/2008-2 do Tribunal de Contas da União, tópico VII.10:

VII. 10 BDI DIFERENCIADO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS RELEVANTES  
(...)

231. No que tange aos tributos, conforme apresentado no tópico VI.4, via de regra, não há incidência de ISS sobre o valor dos materiais e equipamentos fornecidos pelo prestador dos serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. Esse entendimento está consolidado nesse trabalho, cabendo, no entanto, observar a que dispõe a legislação do Município. (grifos nosso).  
(...)"

Considerando o item 15.9 do Projeto Básico, parte integrante do Edital de CP nº 01/2016:

"15.9 Após a verificação dos subitens precedentes, a Comissão de Licitação apreciará a PROPOSTA DE PREÇOS das CONCORRENTES habilitadas, desclassificando aquela que:

(...)

g) **Apresentar percentuais de Encargos Sociais e de Taxa de B.D.I. superiores aos limites estabelecidos no subitem 7.1.4** deste Projeto Básico;

h) **Na composição analítica das taxas de Encargos Sociais e de B.D.I, deixar de atender as legislações trabalhista e tributária vigentes**, além de cláusulas firmadas em acordo coletivo de classe. (grifos nosso)

(...)"

Considerando Art. 48 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)"

Enfatiza-se que a composição do BDI utilizado nos preços dos equipamentos a serem fornecidos pela Requerente não atende às recomendações do TCU, além de apresentar um percentual superior a taxa de ISS estabelecida pelo Projeto Básico para este BDI (que é de 0,00%).

Notadamente, neste quesito, a Requerente não atendeu às exigências do ato convocatório da licitação. Foi nesta não conformidade, e balizado pelas alíneas g e h do item 15.9 do Projeto Básico e no inciso I do Art 48 da lei 8.666/93, que o Parecer Técnico elaborado pelo DENGARQ sugere a desclassificação da Concorrente.

Diante do exposto acima, ratificamos que a proposta apresentada pela Concorrente não está em conformidade com as exigências do Edital de CP Nº 01/2016.

Também não podemos corroborar com o entendimento da recorrente de que a Planilha de Composição de Preços Unitários não altera a proposta de preços e não agrega informações que possam modificar a estrutura da proposta de preços, ela é muito mais que isso, expressam numericamente as produtividades, quantidades de



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação



insumos e os preços unitários que compõe os serviços cotados, sendo imprescindíveis para verificação da viabilidade e adequação dos preços propostos aqueles praticados pelo mercado, bem como para análise de futuros pleitos para correção de preços, inclusive desequilíbrio econômico-financeiro de contrato.

O Professor Miguel Stabile, engenheiro civil e autor de obras literárias com o intuito de mostrar os meandros das obras públicas à luz da Lei 8.666/93 caracteriza a composição de custos nos seguintes termos:

*“Basicamente, uma Composição de Custos retrata a unidade de determinado produto acabado em várias etapas construtivas de obra ou serviço, perfeitamente identificada na objetiva quantificação de todos os insumos que dela fazem parte, através de coeficientes, incluindo-se materiais, mão-de-obra e encargos sociais.”*

Concluimos que a administração pública deve exigir dos licitantes o detalhamento (composição de preços unitários) de suas cotações, de forma a evitar – no futuro contrato - o pagamento em duplicidade dos custos indiretos de extensão de prazo em comparação com aqueles originalmente previstos em contrato e suas eventuais alterações. Logo, a falha não é insignificante e tecida dentro de rigorismo formal como tenta nos convencer à recorrente.

Quanto ao princípio da vantajosidade é óbvio que a Comissão Permanente de Licitação deve buscar a proposta mais vantajosa, contudo isso não pode se dar ao arrepio da lei interna da licitação, ou seja **O EDITAL!**

Edital determinava a apresentação de planilha de BDI conforme item 6.4.5 do Edital e modelo Anexo V-A, o qual trazia a discriminação dos custos indiretos, incluindo administração central, despesas financeiras, seguros, garantias, riscos, tributos e lucro (ou benefícios). Logo, incumbia a cada licitante apenas formalizar a exposição de seus custos diretos e indiretos.

O subitem 6.4.5.1 do Edital baixo transcrito:

*“6.4.5.1 Deverá ser utilizado um BDI Reduzido para os equipamentos de natureza específica, definidos no Orçamento Estimado, em percentual inferior ao do BDI Geral, em atendimento à Súmula nº 253/2010 do Tribunal de Contas da União.”*

Existiu erro que se tratou de estimativa de despesas inexistentes, consubstanciado na incoerência no valor de ISS na Planilha de BDI reduzido para equipamentos, como foi admitido pela empresa recorrente em sua peça recursal, e constante de sua documentação fl. 1712, daí resulta a controvérsia que deve ser examinada especialmente sob o enfoque da superestimativa de despesa, neste caso o ISS. Corroborando ao explicitado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura – DENGARQ.

Não é excessivo lembrar que a administração pública, é regida por princípios como o da estrita legalidade, previsto no **caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988**. Este princípio consagra a máxima de que a administração pública não possui vontade própria, a vontade da administração se confunde com as leis que



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação

regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação. Diferente do particular que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou melhor, determina.

Deste modo a Comissão após análise do recurso em apreço e em obediência aos princípios que regem o processo licitatório, notadamente o da vinculação ao Edital, o da isonomia e o do julgamento objetivo, neste particular, decide pela manutenção da desclassificação da proposta da licitante **NOVA ENGENHARIA LTDA.**


É o relatório.


**5. DECISÃO FINAL**


Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa NOVA ENGENHARIA LTDA. tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ratificando o resultado do certame divulgado pela Comissão mantendo todas as empresas **DESCLASSIFICADAS e FIXAR**, com base no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da publicação no Diário Justiça para as empresas apresentarem novas propostas escoimadas das causas que ocasionaram a desclassificação.

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, atualizada pela lei n.º 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência.

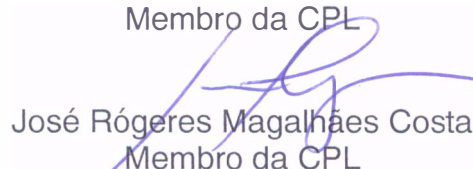
Fortaleza, 26 de outubro de 2016.


  
Cláudio Régis Gomes Leite  
Presidente da CPL

  
Valéria Esteves Gurgel do Amaral  
Vice Presidente da CPL

  
Davi Tavares da Costa  
Membro da CPL

Alexandra Miranda Nunes  
Membro da CPL

  
José Rógeres Magalhães Costa  
Membro da CPL

  
Maria Lucimar Andrade Maia  
Membro da CPL